

tunda da Avenida de Mousinho de Albuquerque) e ao nascente pelas orlas exteriores das ruas marginaes existentes entre os dois pontos mencionados.

§ único. O disposto nesta alínea não impede a Junta de fazer nos terrenos que pertencem ao concelho de Vila do Conde quaisquer obras necessárias ao pórto e que façam parte do projecto superiormente aprovado se isso se tornar necessário.

Art. 3.º A zona de influência estende-se a todo o concelho da Póvoa de Varzim.

Art. 4.º A Junta é constituída nos termos do artigo 5.º da lei orgânica das juntas pelos seguintes vogais:

a) Vogais natos:

O presidente da comissão executiva da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.

O capitão do pórto.

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Douro.

Um engenheiro delegado da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

O delegado do Ministério Público da comarca.

O chefe da delegação aduaneira.

O director do pórto, administrador delegado da Junta.

b) Vogais eleitos:

Um representante da Associação Comercial.

Um representante dos contribuintes industriais, nomeado nos termos do § 2.º do artigo 3.º do regulamento das juntas.

Um representante dos contribuintes proprietários prediais, nomeado nos termos do decreto n.º 14:939.

Um representante do Sindicato Agrícola.

Um representante dos interesses piscatórios.

Art. 5.º A comissão executiva da Junta será constituída por três membros, nos termos do § 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 14:718 das juntas autónomas.

Art. 6.º Constituem receitas da Junta:

a) O produto das taxas que forem estabelecidas pela Junta e aprovadas pelo Governo, por efeito de estadia de embarcações, atracação dos cais, alugueis de terrenos sob a sua jurisdição, guindastes e foraccimentos de agudadas;

b) A contribuição anual de 10\$ por cada embarcação de vela e 200\$ por cada embarcação a vapor, registadas na Capitania do pórto da Póvoa de Varzim e que estejam em serviço;

c) O produto de uma taxa variável entre 5\$ e 100\$ a pagar pelos proprietários de cada prédio rústico e urbano e por cada comerciante e industrial do concelho da Póvoa de Varzim, de harmonia com a tabela estabelecida pela Junta, segundo os respectivos valores dos prédios e dos estabelecimentos;

d) De 50 por cento do actual imposto do pescado, arrecadados pelos postos fiscaes das praias do concelho da Póvoa de Varzim;

e) Os subsídios que o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, destinou já à reparação e construção do pórto de pesca da Póvoa de Varzim, e que se encontram à ordem da Divisão Hidráulica do Douro e ainda os que de futuro venha a conceder com igual destino e ainda os subsídios da câmara municipal, junta geral ou particulares, para aquele fim.

§ único. As taxas e impostos a que se referem as alíneas d) e e) desaparecerão, desde que cessem os encar-

gos provenientes das empreitadas da construção do pórto de pesca.

Art. 7.º A Junta pode, dentro dos seus recursos orçamentais e nos termos do disposto no artigo 16.º da lei das Juntas, contratar os empréstimos que julgue necessários aos pagamentos das empreitadas ao juro que for combinado, tendo em conta que a amortização desses empréstimos não vá além de trinta anos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:941

Exigindo a lei de portos que a alteração à classificação dos portos por ela feita seja precodida da publicação de um decreto justificativo dessa alteração;

Tendo o pórto da Póvoa de Varzim sido classificado como pórto de 4.ª classe pela mesma lei, o que era justificado pelo critério que presidiu à classificação;

Mas sendo certo que a enseada da Póvoa de Varzim se presta realmente à construção de um pórto de pesca e que é um pórto de pesca e só esse que os interesses locais solicitam do Governo, pedido absolutamente justificado pelas condições locais e verificado pelos relatórios que ao Governo têm sido apresentados;

Atendendo a que pelo decreto n.º 14:940 que criou a Junta Autónoma da Póvoa de Varzim se verifica que ela disporá dos recursos necessários à construção desse pórto de pesca naquela localidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, e nos termos do § único do artigo 1.º da lei de portos, de 2 de Dezembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na enseada da Póvoa de Varzim um pórto de pesca.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.